

CENTRO UNIVESITÁRIO UNIATENAS

MARIANA DA SILVA AMARAL

**POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÕES NA ADOÇÃO POR
CASAIS HOMOAFETIVOS**

Paracatu

2019

MARIANA DA SILVA AMARAL

POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÕES NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Paracatu

2019

MARIANA DA SILVA AMARAL

POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÕES NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 02 de Julho 2019.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada e a minha avo, Vicentina minha amiga, companheira e incentivadora dos meus sonhos...

A mente que se abre a uma nova
ideia jamais voltará ao seu tamanho original.

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a adoção de crianças por casais homoafetivos e a formação psicológica das crianças diante do preconceito e dogmas existentes na sociedade brasileira. Trata-se de uma pesquisa com o intuito de investigar as polemicas que cerceiam a adoção, bem como discutir o entendimento de pesquisadores tanto do direito quanto da psicologia sobre a repercussão da adoção homoafetiva, sobre o desenvolvimento do adotado. Vista antes como doença, agora somente como anomalia, e diante de lutas contra tais preconceitos e reconhecimento dos seus direitos, o direito de adoção não foi legalmente regularizado, tendo apenas decisões judiciais que diante do caso concreto concede-se a eles o direito de adotar. E evidente o preconceito e a discriminação quanto aos homossexuais, porem o entendimento e que a adoção não afetaria o desenvolvimento da criança, contudo, esse entendimento e baseado em dados teóricos.

Palavras-chave: homoafetividade. Adoção. Preconceito. Desenvolvimento psicológico.

ABSTRACT

The present study deals with the adoption of children by homoaffective couples and the psychological formation of children in the face of prejudice and dogmas existing in Brazilian society. It is a research aimed at investigating the controversies that hinder adoption, as well as discussing the understanding of both law and psychology researchers about the repercussion of homoaffective adoption, on the development of the adoptee. First seen as an illness, now only as an anomaly and in the face of struggles against such prejudices and recognition of their rights, the right of adoption was not legally legalized, having only judicial decisions that in the concrete case are granted to them the right to adopt. It is evident prejudice and discrimination regarding homosexuals, but understanding and that adoption would not affect the development of the child, however, this understanding and based on theoretical data.

Keywords: *homoaffective. Adoption. Prejudice. psychological development.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA	7
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2. ADOÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS.	11
2.1 CONCEITO HISTÓRICO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DOS SÉCULOS	11
2.2 CONCEITOS DE ADOÇÃO	11
2.3 ADOÇÃO NO BRASIL	12
2.4 LEGISLAÇÕES E LIMITAÇÕES PARA ADOÇÃO	12
2.4.1 LEGISLAÇÃO	12
2.4.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO (LIMITAÇÕES)	13
3. FAMÍLIA HOMOAFETIVA	16
3.1 FAMÍLIA COMO UMA INSTITUIÇÃO SOCIAL	17
3.2 A QUESTÃO HOMOFETIVA	17
3.3 RESOLUÇÃO SOBRE O CASAMENTO HOMOAFETIVO NO CIVIL	18
4. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NA ADOÇÃO POR FAMÍLIA HOMOAFETIVA	21
4.1 TIPOS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	21
4.2 AS POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a adoção por casais homoafetivos, no âmbito jurídico brasileiro, não é mais uma novidade, principalmente, em função dos novos conceitos de família.

Atualmente, a adoção por homoafetivos tem tido grande relevância por se tratar de um assunto de extensa peculiaridade, de uma delicadeza ímpar de uma expressiva importância para a sociedade contemporânea, enquanto priorização dos direitos das crianças e adolescentes.

Apesar de a legislação procurar banir o preconceito frente às adoções, os homoafetivos têm enfrentado diferentes limitações, sendo um deles o maior entreve que é o preconceito moral predominante, que a obstaculizar a adoção, ferindo, assim vários direitos humanos, principalmente, o da igualdade, por ausência de legislação específica.

Mesmo com diversas evoluções na concepção jurídica de família, ainda pairam alguns aspectos vistos como limitações por adoção por família homoafetiva.

Diante do princípio da igualdade, os casais homoafetivos teriam teoricamente, o mesmo direito de um casal tradicional. O objetivo da adoção é dar um lar ao adotado, bem como satisfazer o desejo do casal em ter um filho, que, muitas vezes, não é possível por meio de métodos biológicos. Afinal, entidade familiar é formada com base no afeto, no amor e no carinho que as pessoas que pretendem dar ao menor adotado, indiferentemente se a família de homo ou hetero.

1.1 PROBLEMA

Atualmente há limitações para adoção por família homoafetiva?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Atualmente há limitações na adoção por família homoafetiva, porém pode-se, dizer que não como antigamente.

As relações entre pessoa do mesmo sexo, durante séculos foram marginalizadas, assumindo status de crime, pecado e até mesmo, de doença, porém hoje em dia são vistas com outros olhos, por algumas pessoas, porém ainda sim há muito preconceito, em relação a pessoas do mesmo sexo adotar uma criança.

Pois se julga que se a criança é criada em uma casa, onde há duas mães ou dois pais a mesma poderá achar isso normal, e acabar se tornando uma homossexual também, puser isso

e somente críticas, nada construtivas, de pessoas preconceituosas, que acha que no mundo atual, em pleno século 21, não pode haver diferentes tipos de família, somente a convencional.

Mas como tudo, tem seus pontos negativo e positivo, vamos ver um pouco do lado positivo, assim como tem as pessoas que são contra a adoção por homossexuais, também tem pessoas que são a favor.

Uma vez que toda criança e adolescente merece um lar, carinho e amor, independentemente se seus pais serão de sexos opostos ou do mesmo sexo, uma criança que esta em abrigo ou abandonada não quer saber disso quer apenas se cuidada, alguém para chamar de pai e mãe.

Sendo assim a adoção por casais homoafetivos vem cada vez, mas alcançando, apoiadores da causa uma vez que toda criança merece um lar.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a existência de possíveis limitações para adoção por família homoafetiva?

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar adoção e suas regras gerais
- b) analisar as limitações legais para adoção
- c) conceituar família Homoafetiva e sua posição legal

1.4 JUSTIFICATIVA

E de suma importância o estudo das modalidades de adoção, entre elas adoção por casais homossexuais ,independentemente de ser dois pais ou duas mães, a criança só espera ansiosamente, por alguém que a queira e a ame de verdade . Não se pode esquecer que a criança que espera a adoção normalmente já passou por dolorosas experiências de vida, foi abandonada pelos pais, ou foram eles destituídos do poder familiar .Dai a necessidade de entender e verificar a aplicabilidade da adoção por família homoafetiva.

Ademais, o estudo da adoção por casais do mesmo sexo tem grande relevância social. Isso porque a adoção por homossexuais ou heterossexuais, oferece uma nova

oportunidade para as crianças, que terão um lar, onde possa alimentar corretamente, ter uma boa educação serem amadas e respeitadas.

Assim como o tempo, as relações sociais mudam constantemente. A interação entre indivíduos sofre diariamente modificações e intensificações, cabendo à ciência jurídica acompanhar tal evolução social.

Todavia, nem sempre o direito consegue resguardar as novas modalidades de interação social que se desenvolvem no tempo. Tão antiga quanto à heterossexualidade e a homossexualidade..

Ante a resistência das famílias homoafetivas na luta por seus direitos e com a quebra de paradigmas em torno da homossexualidade, a visibilidade destas relações trouxe a tona a necessidade de se debater, dentro de um cenário jurídico, acerca dos direitos oriundos das relações entre casais homoafetivos na adoção.

Ante a resistência das famílias homoafetivas na luta por seus direitos e com a quebra de paradigmas em torno da homossexualidade, a visibilidade destas relações trouxe à tona a necessidade de se debater, dentro de um cenário jurídico, acerca dos direitos oriundos das relações entre casais homoafetivos na adoção.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do referido trabalho dar-se mediante pesquisas de fontes bibliográficas, tais como artigos, sítios da internet, livros todos de acordo com o tema escolhido, além de pesquisas sobre pareceres doutrinários e opiniões, bem como também jurisprudência.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho foi dividida em 05 (cinco capítulos).

A primeira etapa consiste na introdução do trabalho “Possibilidade de limitações na adoção homoafetiva” que é compreendida por meio do projeto de pesquisa sendo esse o primeiro capítulo da monografia.

No segundo capítulo abordara sobre a adoção e suas limitações legais.

No terceiro capítulo tratara da família homoafetiva.

No quarto capítulo será salientado sobre a possibilidade de limitação na adoção por família homoafetiva.

No quinto capítulo serão feitas as considerações finais e conclusões acerca do tema estudado.

2. ADOÇÃO E LIMITAÇÕES LEGAIS.

2.1 CONCEITO HISTÓRICO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DOS SÉCULOS

Esse instituto é conhecido desde tempos remotos. Boa parte dos historiadores afirma que a adoção se origina da necessidade religiosa, pois o pai passava para o filho toda a sua responsabilidade de ser o chefe da casa.

Por esse motivo, a esterilidade era justificativa para divórcio, pois as pessoas se casavam com intuito de ter filhos, de reproduzir ter descendentes de seu sangue.

O direito de adotar era um recurso facultado para evitar o desaparecimento de famílias, o que era considerado como grande desgraça. Entre os romanos não existia qualquer exigência para a adoção que era realizada por meio de um cerimonial sacro já entre os gregos somente poderia adotar quem não tivesse filhos.

Napoleão Bonaparte regulamentou o instituto no código civil francês de 1804, tomando como base o direito romano. Com isso estabeleceu as seguintes condições; Ausência de prole legítima ou legitimada, idade do adotante 40 anos, que o adotante seja 15 anos, mas velho que o adotado, caso o adotante for casado, precisa-se do consentimento do cônjuge e também do direito do adotado como se fosse sua família natural.

2.2 CONCEITOS DE ADOÇÃO

Na língua portuguesa, a palavra adotar é um verbo transitivo direto, (AURELIO, 2004). É uma palavra genérica que dependendo da situação pode assumir vários significados como; escolher, optar, aceitar, assumir, admitir, acolher, reconhecer entre outros.

Quando falamos em adoção de uma criança esse termo ganha um significado particular, nesta situação adotar é o mesmo que acolher, mediante vontade própria em ação legal, uma pessoa desamparada como filho legítima, conferindo-lhe todos os direitos de um filho natural. Além disso, o valor que ela representa na vida das pessoas envolvidas sendo elas pais e filhos. Adotar um filho para o pai e a mãe não difere quase nada da decisão de ter um de sangue. Excluindo o processo biológico, o resto é igual. Sendo as sensações as mesmas, amor, afeto, a ansiedade, o desejo, a expectativa, a espera, a incerteza de problemas com a educação, os conflitos. Independente se os filhos são legítimos ou adotados tudo isso acontece nas relações de pais e filhos.

2.3 ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil a adoção é um processo longo e burocrático sem contar estressante. Em dias atuais, com apoio da legislação e dos juizados da infância e juventude, esta se tornando, mas rápido e fácil adotar uma criança.

Sendo regulamentada no Brasil por lei, sendo ela o estatuto da criança e adolescente. Em 2015 foi feita uma pesquisa para ver quantas crianças e adolescentes estão em abrigos ou casas de apoio e se contabilizou mais de 5,6 mil crianças e adolescentes variados de abandonado e de violência, e o número de casais cadastrados no CNA a espera de uma adoção é mais de 33 mil, porém ainda sim, com tantos casais para adotar, o número de crianças em abrigo só cresce. Porque as pessoas na lista de espera, deseja crianças recém-nascidas e com estereótipos diferentes com características próprias, as pessoas não pensam em adotar para dar um lar a criança, e sim na cor da pele, na idade, no sexo da criança, por isso o número de crianças em abrigos só aumenta, indiferente do número de família escritas no CNA em busca de adotar.

Quanto à natureza jurídica da adoção vários doutrinadores se referem como um contrato; outros como um ato solene, ou até mesmo de híbrida onde se mescla o contrato com o instituto da ordem pública, referente ao interesse do estado.

Temos também o código civil que se trata desse instituto nos artigos. 1.618 a 1.629, a esse tanto para adoção de menores, quanto para a de maiores. Presume-se que em primeiro momento, a adoção tem caráter contratual, onde se expressa à vontade das partes interessadas, e logo após se constitui um vínculo entre as partes, garantindo-lhe assim todos os direitos previstos na filiação.

2.4 LEGISLAÇÕES E LIMITAÇÕES PARA ADOÇÃO

2.4.1 LEGISLAÇÃO

A adoção no Brasil se deu início no século XX. Onde foi tratado desse assunto pela primeira vez em 1916 no código civil brasileiro, com essa iniciativa, logo após se deu ainda a aprovação: em 1957 da lei 3.133, em 1965 da lei 4.655 e em 1979 da lei n: 6. 697, agora se dá no código civil de 2002.

Nos dias atuais as legislações vigentes sobre o assunto são: Constituição federal, Estatuto da criança e do adolescente, ECA; Código civil de 2002.

E abordada na constituição federal, às obrigações dos adotantes e direitos do adotado, para a adoção, em seu artigo 227, onde se estabelece como um dever da sociedade, do estado e da família, assegurar a criança e o adolescente seus direitos básicos para uma vida digna e segura. O §6 desse artigo além de proibir qualquer tipo de discriminação ou distinção entre filhos, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos, onde todos são iguais perante a lei.

Com a aprovação do estatuto da criança e do adolescente em 1990, através da lei 8069-90, os processos de adoção foram um pouco facilitados. Esse documento põe os interesses do adotado em evidência, e o estabelece como um dos principais objetivos, do processo de adoção assim assegurando o bem estar desses conforme expõem o art. 43 “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos”. (ECA, 1990).

Consta no estatuto da criança e do adolescente (ECA), que através do ato da adoção os requerentes, ou seja, pais conferem ao filho adotado, os mesmos direitos dos filhos biológicos. Uma vez consumando a adoção não se tem como reverter, salvo nos casos de maus tratos. Do mesmo modo que ocorreria com os pais de sangue, assim os pais adotivos perdem o pátrio poder e o estado se responsabiliza pela guarda, dos filhos, assim encaminhando eles a uma instituição de menores desamparados até definir sua situação, ou se não os coloca sob a guarda de um parente que tenha condições de acolhê-los. Temos também o código civil brasileiro aprovado em 2002, que reproduz o mesmo disposto no estatuto da criança e do adolescente (ECA).

2.4.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO (LIMITAÇÕES)

O estatuto da criança e do adolescente prevê alguns requisitos ou limitações para a adoção, tendo que ser cumpridos todos para se concretizar a adoção, sendo eles previstos nos artigos seguintes: vemos como uma norma para a adoção, o artigo 42, onde para se ter direito, de ter um filho mesmo que seja adotado, precisam-se cumprir requisitos, o §1 desse artigo nos remete que para poder ter a guarda de uma criança, e preciso passar por audiência onde a mesma precisa ser instruída com o relatório que uma equipe técnica, irá fazer para ter certeza que aquela família é apta para criar uma criança ou adolescente, onde poderá ser deferido qualquer outro meio para resolução da guarda, não necessariamente um estudo social. Nos parágrafos seguintes vemos que se tem sanção também para as crianças e pais que não

cumprem onde se substitui uma medida, mas leve por uma, mas severa, e se considera como, mas grave a internação, em relação às outras medidas essa e a, mas rígida.

Podemos citar também o artigo 45, onde se descreve uma aplicação de medidas alternativas, que caso haja descumprimento, de alguma medida o defensor e ministério público tem prazo para se manifestar sobre o assunto, podendo ser em prazos iguais ou superiores. Se a parte interessada em adotar tiver dívidas a saldar não poderá adotar, enquanto não saldar as dívidas. A adoção somente se dará com o consentimento do tutor ou responsável pela criança. Caso o adotado seja maior de 12 anos será também necessário seu consentimento, além da decisão judicial o menor deve querer a família também. Com a morte dos adotantes isso não estabelece a guarda aos pais de origem, onde se isso ocorrer à criança será levado, novamente ao abrigo, ao menos que a família do falecido queira ficar com ela. Conforme parágrafo desse artigo vê que é vedado até mesmo para a autoridade, determinar o reinício das medidas socioeducativas, em caso de desobediência. Vemos que uma pessoa pode adotar uma criança ou adolescente e necessário que os adotantes sejam no máximo 18 anos mais velhos que a criança ou o adolescente a ser adotado. Que caso o adotante seja casado precisa-se também da anuência do cônjuge não podendo adotar sem o consentimento. Não podendo adotar também os ascendentes e os irmãos do adotado, onde a lei se proíbe. A adoção somente será deferida quando a mesma mostra benefícios aos menores. Também presente em lei para a família se cadastrar no sistema para ser adotante de uma criança ou adolescente, ela precisa cumprir, além de todos os outros requisitos já citados, esses são essenciais. Caso não sejam cumpridos esses requisitos, a família não será nem incluída no cadastro “I – reconhecida idoneidade moral; II – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município”.

Como, subscrevem os artigos mencionados seus parágrafos acima, ambos são exemplificativos, sendo as mesmas as vedações (limitações), que as pessoas passam, quando vão adotar, além da morosidade, pois são requisitos para todos, não se estabelece uma lei clara e específica onde se regulamenta somente para a adoção por casais homoafetivos, sendo um procedimento a ser passado e seguido por todos os tipos de família, sendo ela a família convencional ou não.

Para se adotar uma criança, independentemente do estado em que se encontre ou condição financeira, esses são alguns dos requisitos, para uma adoção, que na maioria das vezes se tornam limitações, para alguns tipos de família, assim privando pais de ter um filho e deixando crianças abandonadas em abrigos ou na rua sem terem uma família, carinho, afeto, amor, uma estrutura familiar. No caso da família homoafetiva, além de passar por tais requisitos, ainda sim, se precisa passar por tal preconceito da sociedade, assim correndo até

mesmo o risco de ainda não adotar a criança, no final do processo, que mesmo cumprindo todos os requisitos, negue a guarda da criança ou adolescente, porque a sociedade priva muito o diferente, onde todos tem que ser iguais. Se você não segue a moda da sociedade, se você não e como todos quer que você seja você será excluído, assim passando por julgamentos indevidos e demais provações.

Além dos requisitos limitações presente em lei, temos também para a adoção por família homoafetiva, certo receio cumulado com preconceito, referente à adoção por esse tipo de família, pois mesmo se vendo vários artistas famosos, se adequando a esse tipo de família, ainda sim e claro que as possibilidades sejam menos que as de um casal hetero. Pois infelizmente a sociedade não se olha o melhor para a criança apenas, pensa que e errado, que e doença, não coloca em primeiro lugar o interesse do adotado como se subscreve o art. 43 do ECA.

3. FAMILIA HOMOAFETIVA

Amparadas por alguns princípios constitucionais, as uniões homoafetivas, ganham um pouco, mas de relevância, direitos e importância, no momento em que a família patriarcal, aquela que a sociedade tem como principal e única, cedeu lugar para novos conceitos de família que se fundamenta no afeto e na afetividade entre as partes. Em questão, como as uniões entre pessoas do mesmo sexo, são pautadas pelo respeito, amor e comunhão de vida assim preenchem os requisitos previstos na constituição federal, para ser reconhecida como entidade familiar, diante da sociedade.

Hoje as uniões homoafetivas dentro do âmbito jurídico familiar, é uma questão constitucional e também ética. Como bem se trata alguns doutrinadores, sobre o assunto, uma vez que reconhecer a família homoafetiva como entidade familiar, não afetara ninguém que seja contra ou tenha preconceito, apenas ficara exposto que existem pessoas diferentes, com jeito, gosto e opção sexual diversa da que a sociedade se condiz como o certo.

Uma questão polemica quanto a uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo se encontra em torno do art. 226 da constituição federal, onde se varia da forma que interpretamos da lei, vez que por um lado não é certo que há previsão legal, pois a união estável prevista desse artigo expressa, que a união estável entre homem e mulher, esta regularizada sendo assim uma entidade familiar como se fosse o casamento, assim esse artigo não faz menção em qualquer outro tipo de família, além da patriarcal. No nosso ordenamento jurídico brasileiro, não temos um sistema de normas específicas para regular as uniões homoafetivas e avaliar os efeitos decorrentes da mesma.

Diante dessa ausência da norma especial reguladora, temos uma corrente majoritária que defende a inclusão das uniões homoafetivas, no contexto familiar, conforme prevista no art.226 paragrafo §3 da constituição federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O primeiro tribunal de justiça a reconhecer as uniões estáveis homoafetivas foi o tribunal Gaúcho. ‘Desembargadora Maria Berenice Dias do TJRS, nos termos do Ministro Humberto Gomes de Barros no Resp. 287

No mesmo sentido expõe a Sumaya Saandy Morhy Pereira: Onde a jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, parecia trilhar o mesmo caminho, assim

reconheceu a competência das varas de família, para julgar questões referentes a uniões de pessoas do mesmo sexo, (oque já pressupunha o reconhecimento da natureza familiar, dessas uniões) e assim também reconhecendo a união homoafetiva, com os mesmos efeitos patrimoniais inerentes as demais relações familiares.

3.1 FAMILIA COMO UMA INSTITUIÇÃO SOCIAL

E inevitável, quando discutimos sobre família não falar o quanto ela e uma produção social, sendo que família e aquilo que a sociedade quer que seja, onde existe apenas um modelo de família para a sociedade, e este modelo foi criado tão antes ate mesmo que o ser humano, e nesse se prevalecera se depender de muitos dessa sociedade. Segundo o psicanalista J. Lacam, a estrutura cultural da família.

A família surge-nos como um grupo natural de indivíduos, unidos por uma dupla relação biológica: por um lado a geração, que da os componentes do grupo, por outro as condições de meio que postula o desenvolvimento dos jovens, e que mantem o grupo, enquanto os adultos geradores asseguram essa função.

Todos somos figuras sociais, a família não e diferente também e uma filha da sociedade, onde se sujeita as interferências e conduções de seu tempo. Como já dizia certos doutrinadores e historiadores dizia que a família se distingue em tempos, sendo eles quando: Quando as ideias dominam uma época, são as ideias da classe alta, da sociedade desta época. E o poder publico, faz aquilo que as pessoas que dominam a época deseja, pois se tem influencia. No ditado popular podemos dizer, que manda quem pode, obedece quem tem juízo. Família e criada e formada a partir de uma organização, de um costume, não são criadas pela natureza. A mesma esta sempre em constante mudança. Nas palavras de alguns doutrinadores como, STOLZE e PAMPLONA FILHO, eles expõem o seguinte: “Se depender da acepção da expressão os primeiros agrupamentos humanos poderão ser considerados núcleos familiares.”.

A expressão descrita acima a ‘depende da acepção’ e o mesmo que dizermos a depende do: tempo, interesse assim pode dividir e considerar família de inúmeros pontos de vista.

3.2 A QUESTÃO HOMOFETIVA

“Não e possível dar privilégios só a homossexuais, diz um relator do estatuto da família deputado federal Ronaldo (PROS-DF)”. Esta frase e uma critica desconstrutiva, que e

excelente para se debater, onde e uma frase cheia de preconceitos e violência, principalmente para a ordem ecológica. Assim podemos falar quem disse que os homoafetivos querem ser privilegiados, privilegio sempre quem teve foi os heteroafetivos, nunca se apanham por ser hetero, não se e discriminado e expulso de casa. E ao contraio os homoafetivos que passam por isso diariamente, então eles não querem privilégios, e sim direitos, afinal cumprem seus deveres de cidadão a serem cumpridos, nada mas justo que tenham seus direitos respeitados e preservados, direito de amar e ser amado, de viver sobre o mesmo teto, de construir um sonho juntos, como uma família .

Querer que seus direitos fossem garantidos não e querer privilégios, e sim privilegia quem nega os direitos alheios. Os tempos mudaram, e com isso as famílias e termos mudam também. Não foi Deus que instituiu o modelo de família que usamos sendo ele e o patriarcal, como e hoje em dia, e sim a sociedade, nos homens. Os homoafetivos devem ser reconhecidos como família sim, porque fazem e podem cumprir os princípios essenciais da família sendo eles:

- Principio da Afetividade
- Principio da Solidariedade Familiar
- Principio da Proteção do Idoso
- Principio da Função Social da Família
- Principio da convivência Familiar

Sendo resumidos estes princípios, que para ser uma família, precisamos viver em um **LAR**: Lugar de afeto e respeito, se há isso, oque impede de uma união homoafetiva ser considerada família, e apenas **o preconceito e a homofobia**.

3.3 RESOLUÇÃO SOBRE O CASAMENTO HOMOAFETIVO NO CIVIL

Com a resolução 175 a partir do dia que se publicou, os cartórios não podem, mas se negar a fazer casamentos civis de pessoas do mesmo sexo, ou deixar de converter em casamento à união estável homoafetiva, a resolução foi aprovada durante a sessão 169 sessão plenária do conselho nacional de justiça (CNJ). O texto presente na resolução proíbe-se as autoridades competentes de se recusarem de atender as necessidades dos homoafetivos. Essa resolução veio acanhar, pois não havia no âmbito jurídico, ainda um entendimento formado e uniforme, referente aos tribunais de justiça, sobre a possibilidade de casamento entre pessoas

do mesmo sexo ou conversão de união estável em casamento. Pois alguns estados reconheciam outro não, agora com a criação dessa resolução veio para uniformizar e consolidar esse entendimento sem, possibilidades de recursos.

Caso algum cartório se negue, a cumprir essa resolução, o casal interessado poderá levar o caso, ao conhecimento do juiz, corregedor competente, para que assim ele determine o cumprimento da medida, e também poderá ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a cumprir a determinação da resolução. Segui parte da resolução abaixo:

(...) art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(MINISTRO JOAQUIM BARBOSA)

Não temos previsão legal, que rege a família homoafetiva, porem com essa resolução, a união ou ate mesmo casamento, de pessoas do mesmo sexo tornou-se possível, mas fácil e, mas branda acontecer, onde temos o conhecimento que se o cartório se negar a efetivar o casamento cabem certos tipos de sanções, ate mesmo processo administrativo. Com essa resolução muita coisa melhorou, para a família homoafetiva, assim agora tendo direito de ser reconhecida como família, entidade familiar, e ate mesmo a conversão em casamento, agora para ficar ainda melhor, nosso ordenamento jurídico, poderia apoiar essa causa, e defender essa família, em virtude da adoção de crianças e jovens que necessitam de uma estrutura familiar.

Mas com essa resolução já temos, uma esperança que em breve, teremos leis que regulamentam a família homoafetiva como todas as outras. Assim ate mesmo o preconceito referente a esse tipo de família, diminuirá vez que, se ter no ordenamento jurídico a sociedade respeita um pouco, mas. Aos poucos essa família, vai tomando reconhecimento pela sociedade brasileira, não todos, mas e de vagar que uma sociedade como a nossa, ira se acostumar com o diferente. Como os tempos mudam, e com isso a opinião da população também, não demorara no quesito, de criar leis e regimentos, para resguardar as famílias homoafetivas, pois na sociedade já vemos, varias famílias se formando nesse formato, onde não se importa se são, de sexos diferentes ou iguais, o importante e ter afinidade entre as parte, de forma que seja construída essa afinidade de acordo com, a convivência , carinho, amor, compreensão. Que para uma boa convivência não precisamos ser de sexos diferentes, podemos ter o mesmo sexo.

Alguns doutrinadores e estudiosos dessa área, já se posicionaram sobre o assunto, onde a maioria é a favor, vez que isso não afetara a sociedade, pois perante as leis do nosso ordenamento, todos são livres, e iguais perante a lei, Assim cada um tem o direito de escolher sua opção sexual, sem ninguém julgar. E com toda união se quer uma família, onde se pretende a ter filhos, vez que com a família homoafetiva não é diferente. E essa resolução veio para mudar um pouco a cabeça de pessoas, que insiste em tratar com indiferença e empatia, o que no pensamento de muitos não é normal, e tratado até mesmo como doença. Mas aos poucos a família homoafetiva vai tomando o seu lugar na sociedade, como o índice de pessoas que se relacionam com pessoas do mesmo sexo anda crescendo, em um futuro não tão longe teremos, regulamentada em nosso ordenamento jurídico em lei específica a adoção por família homoafetiva.

4. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NA ADOÇÃO POR FAMÍLIA HOMOAFETIVA

No Brasil seu ordenamento jurídico em relação, a adoção por casais homoafetivos e omissa, assim podemos perceber que com essa falha se priva varias crianças e adolescentes, que aguardam ansiosos por um lar, onde eles tenham amor, carinho, educação, entre todos os outros direitos e benefícios que a família pode oferecer a uma criança, assim lesionando também o direito de muitos casais do mesmo sexo, ter uma família, onde para muitos se torna um sonho impossível.

Com essa omissão da legislação, em relação aos princípios de interesse da criança ou adolescente, em prol da não discriminação e da dignidade da pessoa humana vamos falar e analisar um pouco, mas em relação às possibilidades e limitações, sofridas por casais homoafetivos em relação à adoção.

4.1 TIPOS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO

No nosso ordenamento jurídico temos alguns tipos de família classificados como: **Família matrimonial**, aquela que e composta por homem e mulher, porem nesse tipo de família a mulher já e ouvida em casa onde o homem também ajuda nos afazeres de casa. **Família monoparental**, sendo composta por um dos pais e seus descendentes, onde se refere sobre tal assunto na constituição, no art. 226 no seu paragrafo 4.

Temos também os modelos alternativos sendo eles: **Família anaparentais**, são aqueles que consistem em família sem a presença dos pais, somente por parentes e a **Família homoafetiva**, que e composta por casais do mesmo sexo.

A família homoafetiva esta embasada nos mesmo objetivos da família heterossexuais e dos demais tipos de família, onde eles buscam a felicidade, de forma saudável e a construção de uma família, e que seja suprida a vontade da maternidade ou também paternidade, para que seja formados homens e mulheres com honestidade, de respeito e com respeito ao próximo, não se importando se vão ser filhos biológicos ou adotados ou ate mesmo com a orientação sexual dos pais ou filhos. Essa entidade familiar deve ter todos os seus direitos, protegidos e tutelados pelo estado.

Essa união e baseada no respeito e afetividade, de seus membros um como outro, buscando sempre o bem estar um do outro e a felicidade. Lutando para ter seus direitos resguardados perante a sociedade, sendo dever do estado conforme texto da constituição, assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo principio constitucional no art.1 inciso III da

nossa constituição federal de 1988, nesse sentido independentemente da orientação sexual ou gênero, precisamos respeitar as pessoas indiferente da sua preferência sexual.

Como sempre a adoção no Brasil de crianças e adolescentes é um processo longo e demorado e cansativo, pois depende da adequação dos casais aos requisitos ou pela preferência da criança a ser adotada pelo casal, com características específicas. Diante dessas impossibilidades e desses requisitos e por omissão por parte legislativa, não deveria ter, limitações para a adoção por casais homoafetivos, pois ambos necessitam preencher os mesmos requisitos, para que possam adotar uma criança, a condição ou orientação sexual não deveria inferir sobre esse assunto, uma vez que fere o princípio da igualdade previsto na constituição federal de 1988, onde faz menção que todos somos iguais perante a lei. “Preenchidos os requisitos para que possam adotar uma criança ou adolescente, casais heteroafetivos ou homoafetivos deveriam concorrer com as mesmas chances, como descreve Vecchiatti”. (2008, p. 563).

A orientação sexual de um casal não poderá ser usada para fundamentar e assim dar preferência, a adoção para um casal onde seja composto por um homem e uma mulher, seria puro preconceito, pois se ambos os casais cumpriram os requisitos. Na adoção de criança e adolescente seria irrelevante a orientação sexual uma vez que, eles se propuseram a adotar deveriam ser consideradas apenas as vantagens que a criança ou adolescente iram ter no caso concreto. Segue trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito, relator no julgamento da ADI 4.277 e da APFD 132 pelo STF, em relação à omissão da legislação em favor da possibilidade jurídica independente de preferência sexual.

Cuida-se, em rigor de um salto normativo da proibição de preconceito para a proclamação do próprio direito a uma concreta liberdade do mais largo espectro, decorrendo tal liberdade de um intencional mutismo da constituição em tema de empírico emprego da sexualidade humana. E que a tal ausência de previsão normativa constitucional sobre esse concreto desfrute da preferência sexual das pessoas faz entrar em ignição, primeiramente a regra universalmente válida e que.” “tudo aquilo que não tiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. (esse texto e da constituição federal art. 5 inciso II).

A família homoafetiva não busca um novo direito e sim que o direito de adoção referente aos casais heterossexuais, sejam expandidos a todos, para assim proporcionar as crianças e adolescentes de rua ou abrigo, uma vida melhor, uma família, um lar onde tenha amor, carinho e ambos os direitos a eles concedidos pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

4.2 AS POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Quando se trata de relações homoafetivas e importante lembrar que elas são marcadas por um enorme preconceito, porque a sociedade é incapaz de aceitar o que é diferente e novo, a mídia também explora muito esse assunto, onde busca uma reflexão muito grande sobre o preconceito, sofrido por essas famílias no decorrer dos anos.

É um assunto realmente muito complexo, onde não temos normas que regem a adoção por casais homoafetivos, mas também não temos normas que proíbem a mesma. A omissão do nosso ordenamento confere a esse instituto a legalidade necessária para ser juridicamente possível a adoção por casais do mesmo sexo, basta preencher os requisitos para a adoção, e também se prioriza os interesses da criança e adolescente. “Apesar da omissão das leis, vem deixando de lado o preconceito e dando aos casais homoafetivos o direito de procriar através da adoção”. (DIAS, 2010)

A adoção por casais homoafetivos, de crianças e adolescentes, divide a opinião de vários doutrinadores, porém entre tudo e todas as opiniões, que se penduram e a que, o convívio da criança ou adolescente com uma família homossexual, seja prejudicial para o desenvolvimento, pois a criança ou adolescente crescerá sem a referência materna ou paterna.

No processo de adoção para casais homoafetivos, é sempre verificado o interesse do menor perante a adoção, em poder construir uma família que lhe possa passar garantia, de uma família estruturada, constitucionalmente. Uma decisão que indeferir algum pedido de adoção, se baseando na opção sexual das pessoas, estará infringindo o princípio da igualdade, não é assegurado na constituição federal, onde se todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, cor ou até mesmo orientação sexual. Para ser deferida a adoção por casais homoafetivos, precisa-se ficar provado que a adoção não trará prejuízos à criança ou adolescente, indiferente da opção sexual dos adotantes. Discriminação e abalos psicológicos a criança ou adolescente adotados por casais homoafetivos, não se pode negar que em certas horas terão afinal, a sociedade não aceita o diferente, para a sociedade todos temos que ser iguais.

Porém privar uma criança de ter um lar, uma família e, mas preconceituoso e danoso, do que o preconceito alheio, às vezes por não ter conhecimento, ou falta de valores, enxergam-se o diferente de forma preconceituosa, errada, ou algo que trará danos à cabeça do adotado, na sua formação psicológica ou sexual, por ter pessoas do mesmo sexo como pai ou mãe.

Tentar justificar uma inexistente vedação ao direito de adoção por casais homoafetivos com a possível discriminação que dito menor poderá sofrer na escola importa em uma inaceitável inversão de valores, no sentido de que se estará punindo o casal homoafetivo, por causa do preconceito alheio, o que é absurdo e inadmissível. (VECCHIATTI, 2008, p.554).

Não é justo deixar uma criança ou adolescente, em instituições ou abrigos durante toda a vida, se há casais homoafetivos aptos para adotar, que desejam um filho (a) para se dedicar dar amor carinho educação, assim não seriam justo deixar que por causa de um preconceito, impeça a adoção de crianças e adolescentes carentes, que assim eles recebam o que é necessário para viver e se tornar adultos saudáveis e fortes. No caso da adoção por heterossexuais eles têm preferencia por crianças com poucos dias de vida, do sexo feminino, branca dos olhos claros, diferentemente, do que poderia ser com casais homoafetivos onde eles mesmos são vitimas de preconceito, não faria tal discriminação.

A adoção por pessoas do mesmo sexo ainda é vista com maus olhos, por esse motivo muitos casais adota uma criança ou adolescente como se fosse solteiro e após regulamentado a adoção passa a viver com ela juntamente com seu companheiro. Nos dias atuais essa pratica esta sendo muito usada e acaba que se tornando bem viável, para a família homoafetiva. Temos um exemplo clássico que ocorreu em relação a uma decisão bem inovadora onde um magistrado, no interior de São Paulo em Catanduva no ano de 2006, emitiu uma certidão de nascimento em que um casal de homoafetivos do sexo masculino, responde pela paternidade da adotada. No referido caso o Ministério Público não quis recorrer, pois confirmou como decisão, assim o ordenamento vai mudando aos poucos.

Enquanto não temos legislação vigente sobre o assunto, protegendo a união homoafetiva o judiciário se baseia nos costumes e analogia como também nos princípios gerais do direito, sempre resolvendo a questão diante dos preceitos constitucionais e no caso da adoção buscando assim o melhor para a criança e adolescente, porque adotar vai muito além da orientação sexual, pois o interesse da criança ou adolescente devera ser analisado, com base no principio da dignidade humana e das pessoas envolvidas na relação de afeto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida, que diante do exposto, minhas considerações finais sobre a problemática levantada nesse artigo são, o instituto da adoção por casais homoafetivos, tem como o melhor objetivo o interesse da criança e do adolescente, buscando, não só uma criação, mas também uma convivência saudável entre o adotante e o adotado.

Em nosso ordenamento infelizmente, não há leis para regulamentar ou reger esse instituto por casais homossexuais, mas, entretanto as jurisprudências atuais vêm se posicionando a respeito do tema, apesar de não ser unânimes essas decisões, existem muitas que são a favor da adoção por casais homoafetivos, assim tendo certa chance de mudança no nosso ordenamento, acerca do tema referido. E fato que diante das dificuldades, e da falta de jurisdição, para prover a adoção por pessoas do mesmo sexo, torna-se um impedimento, desse ato, pois a discriminação e algo injustificável perante a sociedade, assim prejudicando a alta população de crianças e adolescentes que estão à espera de uma família, nas instituições e abrigos ou ate mesmo na rua.

E hora de perceber que nem o preconceito ou atitudes com hipocrisia, não ira levar a lugar algum, e hora de passar a adotar atitudes e posturas condizentes com interesse das crianças e adolescentes, que em primeiro momento e ter um lar, uma família, carinho, alguém que lhe der atenção.

No nosso ordenamento temos os órgãos responsáveis por fiscalizar e manter a saúde e segurança das crianças e adolescentes, antes da adoção e após durante alguns meses, onde as pessoas responsáveis por fiscalizar fazem uma entrevista com as pessoas que pretende adotar, quando a mesma já cumpriu todos os requisitos, para saber se o casal tem condições de oferecer um lar verdadeiro para o filho adotivo, não expondo a criança a nem um tipo de constrangimento ou ofensas.

Enfim a criança tem direito de ter uma família, pois dessa forma o estado estará cumprindo com suas responsabilidades e assegurando os direitos constitucionais de isonomia e assim assegurando a todos o respeito à dignidade humana, pois nada se resolve dizer que somos todos iguais, se nada e feito para extinguir qualquer forma de discriminação e preconceito com aqueles que escolhem um modelo de família diferente.

Porem a sim limitações nas adoções por casais homoafetivos, onde a pior delas e o preconceito, da sociedade em não querer aceitar o próximo do jeito que eles são, por não existir lei que regulamenta e também que profibe, seriam sim possíveis à adoção desde que o casal cumprir-se os requisitos supracitados no segundo capitulo, para adotar uma criança ou

adolescente. As limitações existem porem não são legais e sim morais perante a sociedade preconceituosa em que vivemos.

Ao termino desse trabalho podemos concluir, que as hipóteses supracitadas no primeiro capítulo, estavam corretas, vez que a família homoafetiva sempre teve, mas dificuldade para adotar uma criança pois, a sociedade mesmo com o passar dos anos ainda não se aceita pessoas que pensam, agem, fazem ou são diferentes, uma vez que nossas crianças, não estão interessadas se terão dois pais ou duas mães, eles só querem uma família uma estrutura familiar independentemente de como ela será composta. Muitos pensam que os pais serem diferentes do que a sociedade se prega, influenciará, na opção sexual da criança, porem esse pensamento é hipócrita e egoísta, pois isso não se influencia em nada, vezes que o casal homoafetivo e o adotado só querem uma família, como todos querem. Independe de opção sexual todos nos buscamos só um objetivo ser feliz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____. **Estatuto da criança e adolescente – ECA/99**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo.

ELIAS João Roberto. **Comentários ao estatuto da Criança e adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994

FERREIRA, Vieira. **Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência**, Imprensa Nacional, Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1937.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário**. Disponível em: <<https://www.travessa.com.br/novo-dicionario-aurelio-da-lingua-portuguesa-3-ed-2004/artigo/58f57bdd-f8a4-4dfc-998e-14dcaffec2a3>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

NEIVA, Delander da Silva, MARQUEZ, Daniela de Stefani, OLIVEIRA, Wenderson Silva Marques. **Manual de Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso da Faculdade Atenas**. 9. ed. Paracatu, 2013.

OAB/RS, ESA – **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre. Rio Grande do Sul, 2015.

PERES, ANA Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais**. Fronteiras da família na Pós-modernidade. Rio de Janeiro- São Paulo – Recife. Editora Renovar, 2006

SOUSA, Fernanda Cunha. **A Correlação entre o Princípio da Celeridade Processual e a Qualidade da Prestação Jurisdicional**, in: CASTRO, João Antônio Lima (Cor.). **Direito processual: estudos jurídicos aplicados**. Belo Horizonte: PUC Minas/ Instituto de Educação Continuada, 2010, p. 38-80.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1. ed. São Paulo. Atlas, 2009.